

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 760/2014 DA COMISSÃO
de 10 de julho de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um recipiente cilíndrico, de plástico, de, aproximadamente, 8 cm de altura, com um diâmetro de 6 cm, contendo 180 ml de óleo à base de parafina para lamparinas (uma mistura de parafina contendo 68 % de tetradecano, 25 % de pentadecano e, aproximadamente, 4 % de hexadecano) e um pavio. Está fechado por um selo metálico com uma tampa de plástico que evita a evaporação do óleo e mantém o pavio no lugar (denominado «lamparina de óleo»).</p> <p>O recipiente não pode ser recarregado depois de o óleo ter sido consumido.</p> <p>O produto é utilizado como luz de ambiente. Pode ser colocado num suporte (um recipiente de vidro, por exemplo) ou pode ser utilizado de forma independente.</p> <p>(*) Ver imagem.</p>	9405 50 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9405 e 9405 50 00.</p> <p>A classificação como óleo na posição 2710 está excluída, uma vez que o produto tem um selo metálico com uma tampa de plástico e um pavio e, por conseguinte, é composto por mais elementos do que o óleo e a embalagem normalmente utilizada para o seu acondicionamento, conforme o previsto na Regra Geral 5 b).</p> <p>O produto tem as características e a conceção de um aparelho de iluminação da posição 9405, uma vez que tem um corpo autossustentável que contém óleo, um selo metálico com uma tampa de plástico e um pavio. Essa posição abrange os aparelhos de iluminação elétricos e não elétricos que podem ser constituídos por quaisquer matérias e utilizar qualquer fonte de luz (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9405, grupo I).</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 9405 50 00 como aparelhos não elétricos de iluminação.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

